

Gabinete da Vereadora Elza Miranda (PTB)

PROJETO DE LEI Nº 167/2023

Dispõe sobre a proibição de práticas de adestramento agressivo e invasivo contra animais domésticos no município de Marabá.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ**, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido, no âmbito no município de Marabá, as técnicas de adestramento de animais domésticos com a utilização de violência física ou psicológica.

§1º Entende-se por violência física o uso de correções que violem a integridade física do animal, tais como:

I - Aplicação de pressão no pescoço do animal por meio do uso de enforcador, colar de garras ou guia unificada, que retire o contato entre os membros anteriores do animal e o chão;

II - Aplicação de pressão no pescoço do animal por meio do uso de enforcador, colar de garras ou guia unificada que resulte na perda ou diminuição da capacidade respiratória do animal;

III - Aplicação de pressão contínua no pescoço do animal por meio do uso de enforcador, colar de garras ou guia unificada que tenha por finalidade imobilizar o animal;

IV - Amarrar cordas à virilha, orelhas ou patas do animal com o intuito de aplicar pressão;

V - Desferir tapas ou pontapés;

VI - Uso de colar que emita corrente elétrica, conhecido como E-collar ou colar de choque;

VII - Exercitar animais em esteiras ou bicicletas presos por meio do uso de enforcador, colar de garras ou guia unificada;

VIII - Exercitar animais até sua exaustão completa;

IX - Prender dois ou mais animais entre si através do uso de enforcador, colar de garras ou guia unificada.

§2º Entende-se por violência psicológica, ações ou omissões que resultem na violação da integridade mental do animal, tais como:

I - Provocar um comportamento com intuito de, consecutivamente, aplicar correções que violem a integridade física do animal;

Gabinete da Vereadora Elza Miranda (PTB)

II - Prender um animal num espaço restrito e inadequado com intuito de ensiná-lo a ficar sozinho deixando-o em estado de desespero;

III - O uso de estalinhos, bombas juninas, fogos de artifício ou similares com a finalidade de amedrontar o animal;

IV - Privar o animal de alimento ou de água por mais de 24 horas com o intuito de aumentar a motivação para adestrar;

V - Submeter o animal, mediante a apresentação ou confinamento, a estímulos agressivos, que lhe causem medo ou dor, tirando-lhe a possibilidade de esquivar-se;

VI - Utilizar estímulos que causem medo ou ansiedade a fim de atingir um comportamento desejado de maneira rápida, desconsiderando o bem-estar do animal;

VII - Impedir a expressão de comportamentos naturais sadios, imprescindíveis ao bem-estar da espécie.

Art. 2º - As infrações às disposições desta lei serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Perda da guarda, posse ou propriedade do animal, se doméstico ou exótico;

IV - Interdição do local do estabelecimento;

V - Perda do registro profissional e/ou proibição de atuar com o adestramento de animais pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Plenário TIAGO KOCH, em 04 de dezembro de 2023.

Elza Abussafi
Miranda
Vereadora-PTB

Gabinete da Vereadora Elza Miranda (PTB)

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Vereadores,

A presente proposição tem como foco central resguardar a integridade física e mental de animais domésticos no âmbito municipal, coibindo, para tanto, práticas abusivas de adestramento. Nesse sentido, adequa-se o projeto a proteção constitucional disposta no art.225, inciso VII da CF que veda expressamente qualquer conduta que submeta os animais a tratamento cruel, vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais a crueldade.**

Cumpre salientar que o adestramento em si é uma prática lícita e benéfica para os animais domésticos e para a sociedade, conforme o posicionamento majoritário de médicos veterinários. Ocorre que a prática deixa de ser saudável quando compromete a saúde e o bem-estar do animal através de métodos agressivos e a utilização de equipamentos inapropriados como os colares de irradiação corrente elétrica.

Diante do exposto, resta evidente que os animais por serem seres indefesos possuem um alto grau de vulnerabilidade e por isso necessitam de uma legislação infraconstitucional robusta para lhes conferir proteção adequada e consequentemente uma vida digna, portanto, conto com apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.

Plenário TIAGO KOCH, em 04 de dezembro de 2023.

Elza Abussafi
Miranda
Vereadora PTB